



Banco
Montepio



ESTATUTOS
DA
CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL
CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.

Aprovados em Assembleia Geral da Caixa Económica Montepio Geral de 30 de outubro de 2018



ESTATUTOS da CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL

CAPÍTULO I FIRMA, NATUREZA, SEDE, OBJETO E FIM

Artigo 1.º (Firma e Natureza)

1. A Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A., constituída em 1844 pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para o coadjuvar na realização dos seus fins, adiante designada por Caixa Económica, é uma instituição de crédito, da espécie caixa económica enquadrada no âmbito da economia social, que adota a forma de sociedade anónima e se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.
2. O Montepio Geral – Associação Mutualista é a instituição titular da Caixa Económica, de acordo com o disposto no artigo 6.º n.º 2 do Regime Jurídico das Caixas Económicas.

Artigo 2.º (Sede, Filiais, Sucursais e Outras Formas de Representação)

1. A Caixa Económica tem a sua sede na Rua Castilho, nº 5, em Lisboa.
2. A sede pode ser mudada para qualquer outro local dentro do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.
3. A Caixa Económica pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação e realizar prestações transfronteiriças de serviços.



**Banco
Montepio**

Artigo 3.º (Objeto)

A Caixa Económica tem por objeto o exercício da atividade bancária.

CAPÍTULO II CAPITAL E RESERVAS

Artigo 4.º (Capital Social)

1. O capital social da Caixa Económica é de 2.420.000.000,00 Euros e é representado por 2.420.000.000 ações, com o valor nominal unitário de 1 euro.
2. As ações são nominativas e revestem a forma escritural, podendo ser convertidas em ações tituladas e vice-versa, nos termos previstos na lei, mediante deliberação do Conselho de Administração. Em caso de emissão sob a forma titulada, os títulos poderão incorporar um qualquer número de ações.
3. O Conselho de Administração poderá aumentar o capital social, por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, até um montante máximo correspondente a 10% (dez por cento) do capital social indicado no número um deste artigo 4.º (2.420.000.000,00 Euros).

CAPÍTULO III ÓRGÃOS E CORPOS SOCIAIS

Artigo 5.º (Enumeração e Duração de Mandatos)

1. São Órgãos Sociais da Caixa Económica:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria; e
 - c) O Revisor Oficial de Contas.
2. A Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, incluindo a Comissão de Auditoria, e o Revisor Oficial de Contas são eleitos nos termos da lei e dos presentes Estatutos.
3. A duração dos mandatos é de quatro anos, sendo permitida a reeleição.



4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, no decurso do mandato, ser alterado o número de membros do órgão social, até ao limite legal ou estatutário que caiba; no caso de eleição suplementar, o termo do mandato dos membros assim eleitos coincide com o termo do mandato dos demais membros do órgão social em causa.
5. Salvo quando haja lugar à eleição de um só membro, as eleições de cada órgão social são efetuadas por listas, incidindo o voto exclusivamente sobre estas.

Secção I – Assembleia Geral

Artigo 6.º (Constituição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.
2. A cada ação corresponde um voto.
3. Só poderão participar, discutir e votar em Assembleia Geral, pessoalmente ou através de representante, os acionistas com direito de voto que, na data de registo, correspondente às zero horas (GMT) do quinto dia útil anterior à data prevista para a realização da Assembleia (“Data de Registo”) sejam titulares de, pelo menos, uma ação.
4. Para efeitos do número anterior, a prova da titularidade das ações far-se-á mediante o envio ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até à Data de Registo, de declaração emitida, nos termos da lei, por intermediário financeiro a quem esteja cometido o serviço de registo em conta das ações, da qual deverá constar que as ações em causa se encontram registadas na respetiva conta na Data de Registo e confirmar que as ações permanecerão bloqueadas até ao final da Assembleia, nos termos do número 1 do artigo 72.º do Código dos Valores Mobiliários. A comunicação poderá ser realizada através de correio eletrónico.
5. No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.
6. A representação voluntária de qualquer acionista na Assembleia Geral poderá ser cometida a qualquer pessoa com capacidade jurídica plena designada para o efeito nos termos legalmente permitidos.
7. O representante comum dos obrigacionistas pode assistir às assembleias gerais, mas não pode participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.



**Banco
Montepio**

8. Devem estar presentes nas assembleias gerais de acionistas os administradores e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas da Caixa Económica.
9. Podem assistir aos trabalhos quaisquer outras pessoas autorizadas ou convidadas pelo Presidente da Mesa.

Artigo 7.º

(Voto por Correspondência)

1. Os acionistas poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, devendo, para o efeito fazer chegar ao presidente da mesa da Assembleia Geral da sociedade, até ao segundo dia útil anterior à data marcada para a realização da Assembleia, declaração de voto sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos.
2. Recebidos os sobrescritos com os votos por correspondência, verificar-se-á a respetiva autenticidade e se o acionista votante cumpre os requisitos relativos ao direito de voto e de participação na Assembleia Geral, previstos no presente artigo, não sendo tidos em conta aqueles a que não se reconheça autenticidade ou não cumpram tais requisitos.
3. Os sobrescritos recebidos dos acionistas, que se encontrem nas condições referidas no número anterior, serão abertos na Assembleia Geral, logo após a votação do ponto da ordem de trabalhos a que digam respeito. Verificada a validade dos votos, serão os mesmos considerados na respetiva contagem e no apuramento dos resultados.
4. Os votos emitidos por correspondência valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
5. Não é admissível o voto por meios eletrónicos.

Artigo 8.º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia Geral.



2. A remuneração do Presidente e Secretário da Mesa é fixada pela Assembleia Geral ou pela Comissão referida na alínea c) do artigo décimo primeiro.
3. Compete, em especial, ao Presidente:
 - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
 - b) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das deliberações da Assembleia Geral, bem como o nome dos membros eleitos para os Órgãos Sociais;
 - c) Dar posse aos titulares dos Órgãos Sociais, dos Cargos Sociais e das Comissões eleitas em Assembleia Geral;
 - d) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas; e
 - e) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.
4. Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes Estatutos ou por regulamento interno, compete, em especial, ao Secretário:
 - a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões; e
 - b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

Artigo 9.º

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reúne sob forma ordinária para deliberar sobre as matérias cometidas à Assembleia Geral Anual, nos termos do artigo 376.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais e sobre quaisquer outros assuntos incluídos na ordem de trabalhos da reunião, e ainda, em sessão extraordinária, sempre que para tal seja convocada nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 10.º

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, salvo disposição diversa da lei ou dos presentes Estatutos.



**Banco
Montepio**

2. As deliberações da Assembleia Geral que respeitem à alteração dos presentes Estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução só são válidas se aprovadas por maioria de dois terços dos votos emitidos.

Artigo 11.º

(Competências da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral da Caixa Económica delibera sobre os assuntos que lhe sejam cometidos por lei e pelos presentes Estatutos, cabendo-lhe em especial:

- a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos Órgãos Sociais;
- b) Eleger o Revisor Oficial de Contas, sob proposta da Comissão de Auditoria;
- c) Eleger quadrienalmente uma Comissão de Remunerações composta por três membros independentes e com poderes para a fixação de remunerações dos titulares dos Órgãos Sociais, nos termos do artigo 399.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais;
- d) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas individuais e consolidadas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados;
- e) Proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização da Caixa Económica, com a amplitude prevista na lei;
- f) Apreciar as linhas gerais de orientação dos planos plurianuais de ação e suas atualizações, sob proposta do Conselho de Administração;
- g) Deliberar sobre a política de implantação geográfica da Caixa Económica;
- h) Deliberar sobre o relatório das participadas apresentado pelo Conselho de Administração;
- i) Conhecer, nos termos da lei, os recursos que para ela forem interpostos.

Secção II – Conselho de Administração

Artigo 12.º

(Composição e Deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de doze e um máximo de dezanove membros, compreendendo um Presidente não executivo e um Vice-Presidente executivo, todos eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração funciona colegialmente, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares, devendo reunir-se de acordo com a periodicidade por ele próprio fixada e, pelo menos, uma vez por mês.



**Banco
Montepio**

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. O administrador que, tendo sido convocado e, sem justificação aceite pelo próprio Conselho, incorra em três faltas consecutivas ou em cinco interpoladas, perde o seu mandato.
5. A falta definitiva de um administrador deve ser declarada pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º

(Competências do Conselho de Administração)

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, compete ao Conselho de Administração exercer a administração da Caixa Económica e nomeadamente:
 - a) Solicitar a convocação de reuniões da Assembleia Geral;
 - b) Elaborar anualmente o relatório e contas individuais e consolidadas do exercício e a proposta de distribuição de resultados, acompanhados do parecer da Comissão de Auditoria, para serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral Anual;
 - c) Aprovar anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, obtido o parecer da Comissão de Auditoria;
 - d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens;
 - e) Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais e de qualquer outra forma de representação;
 - f) Deliberar sobre extensões ou reduções da atividade da Caixa Económica ou sobre modificações da sua estrutura funcional;
 - g) Fixar, em termos genéricos, as taxas dos juros, comissões e preços a praticar nas operações bancárias e prestações de serviços;
 - h) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de acordos e protocolos de cooperação com outras instituições e sobre a filiação da Caixa Económica em quaisquer associações;
 - i) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e de valores mobiliários representativos de dívida não convertível em capital;
 - j) Deliberar sobre a aquisição e alienação ou oneração de quaisquer participações financeiras em sociedades ou agrupamentos complementares de empresas;



- k) Requerer a eventual admissão à negociação em mercado regulamentado de instrumentos financeiros emitidos pela Caixa Económica;
 - l) Elaborar projetos de fusão, de cisão e de transformação;
 - m) Constituir os comités e comissões que entenda necessários para o exercício das suas funções, nomeadamente, uma Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações e uma Comissão de Riscos, designando os respetivos membros e o seu presidente;
 - n) Representar a Caixa Económica em juízo e fora dele, ou comprometer-se em árbitros;
 - o) Nomear Administradores por cooptação;
 - p) Designar o Secretário da Sociedade e o respetivo suplente;
 - q) Designar representantes da Caixa Económica para os órgãos de instituições em que detenha participações ou de que faça parte.
2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representar a Caixa Económica em quaisquer atos e contratos, definindo a extensão dos respetivos mandatos.

Artigo 14.º

(Delegação de Poderes de Gestão)

1. Compete ao Conselho de Administração delegar a gestão corrente da Caixa Económica numa Comissão Executiva, bem como encarregar especialmente algum ou alguns dos administradores de se ocuparem de certas matérias da administração, dentro dos limites da lei.
2. O Conselho de Administração fixa a composição, o modo de funcionamento e os limites da delegação de poderes da Comissão Executiva, designando o respetivo presidente que deve ser o Vice-Presidente do Conselho de Administração, e eventualmente um vice-presidente.
3. Para além das comissões previstas nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração poderá ainda aprovar a constituição de Comissões que encarregue de forma permanente do acompanhamento de determinadas matérias específicas, sendo estas presididas obrigatoriamente por um membro do Conselho de Administração.

Artigo 15.º
(Forma de Obrigar)

A Caixa Económica obriga-se com a assinatura:

- a) de dois administradores;
- b) dos administradores delegados, dentro dos limites da delegação do Conselho;
- c) dos procuradores quanto aos atos e categorias de atos definidos nas procurações.

Artigo 16.º
(Remunerações e Benefícios Sociais)

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas serão fixadas pela Comissão de Remunerações prevista no artigo 11.º alínea c) dos presentes Estatutos e que corresponde à estabelecida no artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais, mediante preparação das decisões pela Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações, prevista no artigo 19.º dos presentes Estatutos, de acordo com a política de remunerações que tiver sido aprovada pela Assembleia Geral.
2. Os Administradores terão direito a uma pensão complementar de reforma, por velhice ou invalidez, nos termos do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Os membros dos órgãos sociais da Caixa Económica serão por esta remunerados, não podendo ser beneficiários de qualquer tipo de remuneração paga pela instituição titular ou por entidade com esta relacionada, nos termos do artigo 11.º n.º 3, aplicável *ex vi* do artigo 20.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro.

Secção III – Comissões Internas do Conselho de Administração

Artigo 17.º
(Composição e Competências da Comissão de Auditoria)

1. A Comissão de Auditoria é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em Assembleia Geral de entre os membros não executivos do elenco do Conselho de Administração.



2. Na falta de designação pela Assembleia Geral, a Comissão de Auditoria designará o Presidente de entre os seus membros.

3. Sem prejuízo do disposto na Lei, à Comissão de Auditoria compete exercer um papel de avaliação contínua da Caixa Económica em particular quanto ao desempenho financeiro, à definição da estratégia e das políticas gerais da instituição, da estrutura empresarial do grupo e das decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante e risco e em especial:
 - a) Fiscalizar a administração da Caixa Económica;
 - b) Vigiar a observância da Lei e dos Estatutos;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Caixa Económica conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, as contas e propostas apresentadas pela administração, bem como sobre a proposta respeitante ao plano de ação e orçamento;
 - g) Convocar a Assembleia Geral quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
 - h) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
 - i) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da Caixa Económica e outros;
 - j) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - k) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
 - l) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Caixa Económica;
 - m) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

Artigo 18.º

(Funcionamento da Comissão de Auditoria)

1. Cabe ao Presidente da Comissão de Auditoria convocar e dirigir as reuniões da Comissão de Auditoria, dispondo de voto de qualidade.



2. A Comissão de Auditoria reúne-se ordinariamente, de acordo com a periodicidade por ela própria fixada e, pelo menos, uma vez por mês, e sempre que convocada pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros, ou do Presidente do Conselho de Administração.
3. A Comissão de Auditoria, sempre que considere conveniente, poderá chamar às suas sessões de trabalho quaisquer elementos da estrutura da Caixa Económica, bem como os auditores externos.
4. Os membros da Comissão de Auditoria devem participar nas reuniões da Comissão Executiva quando nestas se apreciarem as contas de exercício.
5. A Comissão de Auditoria deve registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.

Artigo 19.º

(Composição e Competências da Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações)

1. A Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações é composta por três membros, compreendendo um Presidente, designados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros não executivos ou de entre os membros da Comissão de Auditoria, devendo, a maioria destes, incluindo o respetivo presidente, ter estatuto de independentes.
2. Os membros da Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações devem ter habilitações adequadas relativamente aos assuntos sobre os quais deliberam e, pelo menos, um deles deve ter conhecimentos e experiência em matéria de política de remuneração.
3. Compete à Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações o exercício das funções definidas na lei, no respeito da política de remunerações nos termos e com a extensão definidos na Lei.
4. Compete ainda à Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações pronunciar-se sobre a adequação das propostas de regime dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores, a serem aprovadas em Regulamento próprio pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais.
5. Pelo menos um membro da Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações deve estar presente nas Assembleias Gerais da Caixa Económica, que trate de matérias da sua competência.

6. A Comissão de Remunerações, Nomeações e Avaliações deve elaborar atas das reuniões que realize.

Artigo 20.º

(Composição e Competências da Comissão de Riscos)

1. A Comissão de Riscos é composta por três membros, compreendendo um Presidente, designados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros não executivos ou de entre os membros da Comissão de Auditoria, que detenham os conhecimentos, competências e experiência, previstos na Lei.
2. A maioria dos membros da Comissão de Riscos, incluindo o respetivo Presidente, devem ter o estatuto de independentes.
3. Compete à Comissão de Riscos o exercício das funções definidas na lei e, em particular:
 - a) Aconselhar o Conselho de Administração sobre a apetência para o risco e a estratégia de riscos gerais, atuais, e futuras, da Caixa Económica;
 - b) Auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco da Caixa Económica;
 - c) Analisar as condições dos produtos e serviços da Caixa Económica e apresentar ao Conselho de Administração um plano de correção, quando daquela análise resulte que as referidas condições não refletem adequadamente os riscos;
 - d) Examinar se os incentivos estabelecidos na política de remuneração da Caixa Económica têm em consideração o risco, o capital, a liquidez e as expectativas quanto aos resultados.
4. A Comissão deve elaborar atas das reuniões que realize.

Secção IV – ROC e Secretário da Sociedade

Artigo 21.º

(Revisor Oficial de Contas)



1. O Revisor Oficial de Contas, eleito pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria, tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei, designadamente pelo Código das Sociedades Comerciais.
2. O Revisor Oficial de Contas deve estar presente em Assembleia Geral quando sejam apreciadas as contas e sempre que convocado.

**Artigo 22.º
(Secretário da Sociedade)**

1. A sociedade terá um Secretário bem como um suplente deste, ambos designados pelo Conselho de Administração, com as competências estabelecidas na lei para o Secretário da Sociedade.
2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o designou.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º
(Aplicação de Resultados)**

1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a Lei, serão afetos aos fins definidos pela Assembleia Geral, sem sujeição a qualquer obrigatoriedade de distribuição.
2. Sem prejuízo da aplicação do número anterior, por deliberação do Conselho de Administração, obtido o parecer prévio da Comissão de Auditoria, poderá ser efetuada aos acionistas uma distribuição intercalar dos lucros do exercício ou de reservas livres, observadas as regras estabelecidas na Lei.

**Artigo 24.º
(Disposições Legais)**

1. Em tudo o mais não previsto nestes Estatutos e no Regime Jurídico das Caixas Económicas, aplicar-se-á o disposto na lei aplicável, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
2. As remissões expressamente feitas nos presentes Estatutos para normas legais em vigor entendem-se reportadas às leis que as venham a substituir.

**Artigo 25.º
(Entrada em vigor e Disposições Transitórias)**



Banco
Montepio

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os presentes Estatutos entram em vigor na data da sua aprovação em Assembleia Geral.
2. Até à entrada em vigor dos presentes Estatutos mantêm-se os Estatutos vigentes, aprovados na Assembleia Geral da Caixa Económica de 16 de março de 2018.